



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904788/2015-81
RESOLUÇÃO	1102-000.351 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, que rejeitava a proposta de conversão do julgamento em diligência, o qual manifestou intenção de declarar voto.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de

2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 2.097.690,39 (dois milhões, noventa e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 108883375 (fls. 306/312), homologou parcialmente o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.097.690,39	0,00	0,00	0,00	0,00	2.097.690,39
CONFIRMADAS	0,00	222.785,19	0,00	0,00	0,00	0,00	222.785,19

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/09) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 6ª de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto (SP) - DRJ-RPO, proferiram o acórdão n. 14-70.508 (fls. 330/337), no qual por unanimidade de votos, decidiram por não reconhecer da manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

A interessada sustenta que é optante pelo domicílio tributário eletrônico e que este deveria ser o meio eletrônico para receber as intimações, e que o edital deveria ser a última opção. (...)

Veja-se que conforme a dispositivo acima, basta um dos meios de intimação (pessoal, postal ou eletrônico) ter se tornado improfícuo para que a intimação possa ser feita por edital.

No presente caso, o procedimento adotado pela DRF/Brasília seguiu o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/76, pois primeiramente houve a tentativa de ciência por via postal, conforme tela de rastreamento da correspondência à fl. 317. Como este método não obteve sucesso, houve a opção pela ciência por edital (fls. 318/319) afixado nas dependências daquela unidade.

Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação por edital.

Assim, considerando que o edital foi afixado em 25/11/2015, a ciência ocorreu em 10/12/2015, ou seja, 15 dias após sua publicação, conforme inc. IV do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/76). (...)

Portanto, o contribuinte teve o prazo de 30 dias para apresentar a manifestação de inconformidade.

Como a manifestação da recorrente foi apresentada somente em 04/02/2016, extrapolou o prazo previsto, e deve ser considerada como intempestiva.

Portanto, dela não se toma conhecimento.

Por conseguinte, não serão analisadas as questões de mérito.

Em face do exposto, VOTO no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade por ser intempestiva.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 343/348), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que a matéria sob referência foi trazida pela Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, ocasião em que alegou, em síntese, que foi surpreendida pela inclusão do débito apontado no Despacho Decisório 108883375 do processo 10166.904.989/2015-88, no relatório SIEF (conta-corrente) da Receita Federal, por ocasião da consulta realizada em 12/01/2016.
- (b) Que obteve junto à DRF Brasília a cópia do Edital PER/DCOMP 1605/2015 (documento anexo à manifestação de inconformidade), que foi afixado naquela unidade em 25/11/2015, edital que teve origem na alegação de que resultaram improfícuos os meios pessoais e/ou postais de intimação da Recorrente.
- (c) A Recorrente renova os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, a fim de que este Colegiado decida pela nulidade do edital de intimação, e, reconhecida a tempestividade daquela manifestação de inconformidade então apresentada, dela conheça e dê provimento, inclusive no que se refere às questões de mérito.
- (d) Cita o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, em especial o caput, § 1º e § 3º, que trata da intimação no Processo Administrativo Fiscal.
- (e) Sustenta que a intimação realizada por meio de edital afixado nas dependências da DRF/Brasília é nula, por não observar a ordem preferencial implícita prevista no art. 23, §1º do Decreto nº 70.235/72. Alega que, havendo a necessidade de intimação por edital, esta deveria ter ocorrido, preferencialmente, no endereço da administração tributária na internet, o que não foi feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

A Recorrente requer que este Colegiado decida pela nulidade do edital de intimação do Despacho Decisório e reconheça a tempestividade da manifestação de inconformidade então apresentada, dela conheça e dê provimento, inclusive no que se refere às questões de mérito.

O litígio em relação a tempestividade da intimação decorre, segundo a Recorrente, do descumprimento da ordem de preferência estabelecida pelo §1º, do art. 23 do Decreto n.

70.235/72. Argui a Recorrente, que a administração deveria optar por intimar o contribuinte, primeiramente, por meio de publicação do edital no endereço da administração tributária na internet, e, num segundo momento, se frustrada a primeira opção, fazê-lo numa dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou, por fim, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Conforme se observa dos autos, o procedimento adotado, diante do retorno do AR, foi diretamente o da publicação do edital em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, o que levou à intempestividade de sua manifestação:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data de Entrega
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	01/09/2015	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	03/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	08/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	09/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	10/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	11/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	14/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	15/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	16/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	17/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	18/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	19/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	21/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	22/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	23/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	24/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	25/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	28/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	29/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	30/09/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	02/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	05/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	06/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	07/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	08/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	09/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	10/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	12/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	13/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	14/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	15/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	16/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	19/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	20/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	21/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	22/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	23/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	26/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	27/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	28/10/2015	Aguardando Retorno de AR	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	29/10/2015	Finalizado	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	03/11/2015	Finalizado	N/A
00.000.000/0001-91	108883375	18497.11976.300712.1.3.02-8408	03/11/2015	Edital a afixar	N/A

Ocorre que para comprovar a intimação da Recorrente, consta nos autos apenas a tabela de histórico de comunicações acima colacionada, não tendo sido juntado o respectivo Aviso de Recebimento - AR que informe quando e onde a tentativa de entrega dos autos de infração ocorreu.

Diante deste cenário, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que se apure o ocorrido e se junte o AR sob número de rastreamento 108883375, sob pena de declaração de nulidade formal.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**.

Ouso divergir da Ilustre Relatora.

O contribuinte não controverte a tentativa frustrada de ciência do Despacho Decisório por remessa postal, fato que motivara a notificação por edital.

Ademais, o processo digital em questão decorre de demanda do contribuinte, haja vista sua inconformidade. Ou seja, o “aviso de recebimento” reclamado pela Relatora não se encontra nos autos em virtude de não haver sido originalmente instruído pela administração tributária.

Entendo que este colegiado deva se manifestar tão somente quanto ao alegado *descumprimento de ordem de preferência estabelecida pelo §1º, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72*.

Voto, então, por rejeitar a conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva